



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)173

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI [COM(2013)173].

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa pretende tornar o Serviço Europeu de Polícia (Europol)¹ mais eficaz na recolha, análise e partilha de informações com os Estados-Membros, propondo a criação de uma entidade responsável pela cooperação e formação policial a nível da União, com o objetivo de consolidar a ligação entre formação e apoio à cooperação operacional, sendo para tal, proposta a fusão da Academia Europeia de Polícia (CEPOL) com a Europol.

¹ O Serviço Europeu de Polícia (Europol), foi criado em 1995 com base numa convenção entre os Estados-Membros e entrou em funcionamento em 1999. Em 2009 este quadro jurídico foi revogado, através da Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de Abril, com um objetivo duplo: por um lado, de substituir a base jurídica da Europol por um instrumento mais flexível do que um acordo internacional. Por outro lado, substituir o financiamento intergovernamental por uma subvenção proveniente do orçamento da União, conferindo assim à Europol o estatuto de agência da UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Deste modo, é proposto um novo enquadramento jurídico para instituição de uma nova Europol que substitui a anterior, criada pela Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril² assim como para a CEPOL, criada pela Decisão 2005/681/JAI do Conselho³.

De notar que a CEPOL e a Europol têm missões complementares, apoiando a CEPOL o desenvolvimento de uma cultura de cooperação no domínio da aplicação da lei da UE através da formação. A fusão pretendida (da CEPOL e da Europol) visa tornar a formação mais específica e alinhada pelas necessidades reais de formação, tal como consta no programa europeu de formação policial (LETS), proposto pela Comissão Europeia, em 27 de março de 2013 (COM(2013) 172)⁴.

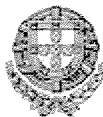
Importa referir que o quadro jurídico agora em apreço resultou da reflexão promovida pela Comissão, a qual associou todas as instituições e parceiros essenciais, em especial os representantes do Parlamento Europeu e do Conselho. No âmbito dessa reflexão, sustentada por diversos estudos e relatórios, foi reconhecido o relevante papel que a Europol tem desempenhado no domínio da segurança europeia⁵. Apesar desse

² De 6 de Abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol).

³ De 20 de Setembro de 2005, que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL).

⁴ "COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES relativa à instituição de um programa europeu de formação policial".

⁵ De acordo com o segundo relatório anual sobre a aplicação da Estratégia de Segurança Interna da UE (COM 2013-179), "A Europol desempenha um papel importante ao facilitar a troca de informações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

reconhecimento foram também identificados diversos domínios que carecem de melhorias para que a Europol possa cumprir eficazmente os objetivos traçados no Programa de Estocolmo.

No que concerne à CEPOL, foram identificados dois vetores que necessitavam de ser melhorados: um relativo à estrutura e à governação e, um outro, respeitante à formação em matéria policial. Seria assim necessário melhorar, nomeadamente: i) o *conhecimento da dimensão policial da UE* - a maioria dos agentes policiais da UE não dispõe de conhecimentos que lhes permitam cooperar de forma eficaz no combate a atividades criminosas transnacionais; ii) *a área da formação europeia* - não é acessível a todos os agentes que dela necessitam, a formação está direcionada para os agentes de patente média ou superior; iii) *a coordenação entre a CEPOL, os Estados-Membros e outras agências* – ausência de uma coordenação sistemática sobre formação em consonância com os objetivos estratégicos da UE neste domínio; iv) *o compromisso dos Estados-Membros com as atividades da CEPOL* – alguns Estados-Membros não dispõem de um número suficiente de agentes a tempo inteiro a trabalhar nos seus

transnacionais na UE mediante sistemas de intercâmbio e de armazenamento de informações e de uma vasta gama de serviços de apoio operacional e de produtos analíticos. Até ao final do terceiro trimestre de 2012, a Europol tinha facilitado o intercâmbio de 200 000 mensagens operacionais, tendo sido abertos quase 12 000 processos. A Europol apoiou um número crescente de operações de grande envergadura nos Estados-Membros através da prestação de serviços de apoio operacional e mais de 600 relatórios de análise operacional. As contribuições dos Estados-Membros para os ficheiros de análise aumentaram 40 % em termos globais na sequência de execução das prioridades acordadas no contexto do ciclo político da UE e aumentaram 60 % no domínio do tráfico de seres humanos.” No que diz respeito à CEPOL é referido que em 2012, proporcionou “formação a quase 6 000 participantes em mais de 100 diferentes ações de formação sobre vários temas, que vão desde a criminalidade financeira e o tráfico de estupefacientes até às EIC (Equipas de Investigação Conjuntas), ao tráfico de seres humanos e à cibercriminalidade.”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

pontos de contacto, o que debilita a capacidade da CEPOL para coordenar a formação, e prejudica a cooperação entre a CEPOL e os Estados-Membros; v) *o planeamento financeiro dos Estados-Membros para as ações de formação*. – as despesas operacionais, principalmente para atividades de formação, constituem mais de metade das despesas previstas. Têm-se verificado uma tendência por parte dos Estados-Membros para apresentarem os seus planos anuais demasiado tarde, o que tem originado uma compressão dos cursos num reduzido número de meses.⁶ Por outro lado, o atual sistema que tem como objetivo assegurar a correspondência entre as atividades de formação e as necessidades reais de divulgação dos conhecimentos sobre os instrumentos e políticas da UE, apresenta deficiências. Não existindo, por isso uma definição das necessidades de avaliação a nível da UE, em relação às quais as avaliações a nível nacional, possam ser tidas em conta o que dificulta claramente o planeamento das atividades futuras.

No que diz respeito à Europol, foram identificados alguns problemas que impedem a Europol de assumir o papel de charneira no intercâmbio de informações entre os agentes com funções coercivas nos Estados-Membros, nomeadamente: transmissão insuficiente de informações consideradas necessárias por parte dos Estados-Membros à Europol; a existência de condicionalismos em matéria de tratamento de dados.

Constata-se que a criminalidade grave e organizada, bem como outros tipos de criminalidade tem vindo a aumentar na UE, e que este fenómeno que se tornou extremamente dinâmico e complexo, constituindo uma ameaça crescente para a

⁶ De 2006 a 2010, os Estados-Membros (responsáveis pela formação ministrada pela CEPOL) cancelaram ou adiaram 13 % dos cursos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

segurança e prosperidade da União.⁷ Sendo esta realidade plenamente percecionada pelos cidadãos europeus que consideram a criminalidade uma das suas principais preocupações⁸. Também para a UE o combate à criminalidade constitui uma das suas grandes prioridades.

É neste contexto que se insere a presente iniciativa, cujas finalidades podem ser sintetizadas do seguinte modo: **i) concretizar os objetivos do Programa de Estocolmo**, tornando a Europol a *“charneira no intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros, funcionando como prestador de serviços e plataforma dos serviços de polícia”* e desenvolvendo uma verdadeira cultura policial europeia mediante a criação de programas europeus de formação e de intercâmbio para todos os agentes policiais a nível nacional e da UE; **ii) tornar a Europol consonante com as exigências do Tratado de Lisboa**, nomeadamente, em conformidade com o artigo 88.º do TFUE (que estabelece que a Europol deve ser regida por um regulamento que será adotado por codecisão). Deste modo pretende-se o controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu, ao qual são associados os parlamentos nacionais; **iii) reforçar o papel da Europol** de modo a permitir prestar um apoio mais abrangente às autoridades policiais nos Estados-Membros. O que implica reunir a Europol e a CEPOL numa única agência, tendo em vista a realização de sinergias e ganhos de eficácia⁹; **iv) assegurar um regime sólido de proteção de dados para a Europol**, redefinindo a

⁷ O relatório sobre Estratégia de Segurança Interna da UE considera que “uma das principais ameaças à nossa segurança interna é a criminalidade organizada e os seus efeitos prejudiciais para a economia da UE, incluindo as distorções no mercado interno”. (COM 2013-179)

⁸ Eurobarómetro 77, 2012.

⁹ A fusão da Europol e da CEPOL é, também, o resultado do acordo interinstitucional assinado em 2012 sobre as agências descentralizadas. A designada “abordagem comum” cujo objetivo é melhorar a coerência, a eficácia, a responsabilidade e a transparência de todas as agências, nomeadamente procurando obter sinergias e a fusão de agências, se adequado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

arquitetura de tratamento dos dados pela agência e conferindo à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados o controlo externo da proteção dos dados na posse da Europol. Os direitos das pessoas objeto de tratamento de dados pela Europol seriam assim reforçados; **v) Melhorar a governação da Europol,**¹⁰ mediante a procura de ganhos de eficiência e alinhamento com os princípios previstos na Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas da UE.

Acresce, realçar que com a fusão da CEPOL e da Europol se pretende alcançar uma aplicação efetiva do programa europeu de formação para os agentes dos serviços de polícia, situação que conduziria a um reforço da formação das forças policiais da UE, tornando-a mais eficiente e eficaz, contribuindo desta forma para colmatar o défice de qualificações e conhecimentos entre os agentes policiais.

Em resumo, o objetivo geral da presente proposta consiste em melhorar a eficiência e eficácia operacional das agências no tratamento das ameaças à segurança resultantes da criminalidade organizada grave e do terrorismo, reforçando ainda mais a resposta da UE e dos Estados-Membros às redes criminosas e aos seus efeitos negativos sobre a sociedade e a economia.

Por último, mencionar que a reforma da Europol proposta está associada a um processo mais vasto de realização de uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os seus cidadãos, tal como mencionado no Programa de Estocolmo.

¹⁰ A Comissão e os Estados-Membros estão representados no conselho de administração da Europol a fim de exercerem um controlo efetivo sobre o seu funcionamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se subscreve e anexa ao presente Parecer.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

O fundamento jurídico em que assenta a presente iniciativa são os artigos nºs 88.º, e 87.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa diz respeito a um domínio que não é da competência exclusiva da União Europeia. No entanto, está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, já que os objetivos desta proposta só podem ser adequadamente realizados através de uma ação da União Europeia.

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



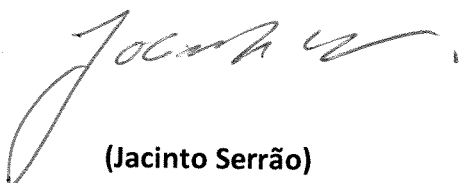
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 173 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE CRIA A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO E A FORMAÇÃO POLICIAL (Europol) E QUE REVOGA AS DECISÕES 2009/371/JAI E 2005/681/JAI

{SWD (2013) 98 final}

{SWD (2013) 99 final}

{SWD (2013) 100 final}

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 173 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI*”, a qual vem acompanhada de três documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos nas SWD (2013) 98 final, SWD (2013) 99 final e SWD (2013) 100 final, com a avaliação de impacto (consubstanciada em duas partes e anexos), à adaptação do quadro jurídico do Serviço Europeu de Polícia ao Tratado de Lisboa (também dividido em duas partes), e uma referente aos recursos necessários para o estabelecimento de um Centro Europeu de Cibercrime, respetivamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 173 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI.

A Europol (Serviço Europeu de Polícia), entrou em funcionamento em 1999, tendo como missão o apoio dos serviços policiais nacionais e a sua cooperação mútua na prevenção e luta contra a criminalidade grave e o terrorismo; à CEPOL (ou AEP – Academia Europeia de Polícia), criada em 2005, foi definida a missão de desenvolver atividades relacionadas com a formação de agentes dos serviços de polícia. Na Comunicação da Comissão intitulada “Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação: cinco etapas para uma Europa mais segura”, foi apresentado um conjunto de ações envolvendo a Europol e a CEPOL, e visando dar resposta aos riscos para a segurança resultantes da criminalidade grave e do terrorismo.

Entende-se que a fusão da Europol e da CEPOL numa única agência potencia importantes sinergias e ganhos de eficiência; que a combinação das competências da Europol a nível da cooperação policial operacional com os conhecimentos especializados em formação e ensino da CEPOL, permite reforçar laços e criar sinergias entre os dois domínios. As poupanças realizadas com a fusão são avaliadas em 17,2 M€ no período 2015-2020.

Para além da importância económica que daqui decorre, nesta altura em que os recursos nacionais e da UE são limitados, importa a conclusão da avaliação de 2013 da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ameaça da criminalidade organizada grave (SOCTA 2013) realizada pela Europol, no sentido de esta ser um fenómeno cada vez mais grave e complexo, continuando a ser uma grave ameaça para a segurança e a prosperidade da União Europeia; sendo que a criminalidade é uma das cinco principais preocupações dos cidadãos da UE¹.

O presente Regulamento prevê assim, um quadro jurídico para uma nova Europol, que sucede e substitui a Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol), bem como a CEPOL criada pela Decisão 2005/681/JAI do Conselho que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL). Destarte, revoga as referidas Decisões – artigo 77.º do Regulamento – devendo esta ser considerada a sucessora legal.

A proposta em apreço define as suas finalidades e explicita a forma como as mesmas serão alcançadas. São elas: alinhar a Europol pelas exigências do Tratado de Lisboa e reforçar a sua responsabilização; a Europol como plataforma para o intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e os Estados-Membros; novas responsabilidades: formação e criação de centros da UE para lutar contra crimes específicos (como o Centro Europeu da Cibercriminalidade); regime sólido de proteção de dados; e melhorar a governação.

Assim, no âmbito da criação da Agência Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol), que tem o objetivo de melhorar a cooperação mútua entre as autoridades policiais da União, reforçar e apoiar as suas ações e assegurar um programa europeu coerente em matéria de formação policial (artigo 1.º do Regulamento), cumpre ainda à Europol, apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros e a sua cooperação na prevenção e na luta contra os crimes graves que afetem dois ou mais Estados, tendo em conta que a criminalidade se manifesta também, frequentemente, através das fronteiras internas.

Neste âmbito, refira-se a obrigatoriedade da criação em cada Estado-Membro de uma Unidade Nacional, onde é designado um agente de ligação – artigos 7.º e 8.º do Regulamento.

¹ De acordo com um inquérito recente realizado aos utilizadores da internet na UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta nova Europol deve ainda assegurar uma formação de elevada qualidade, coerente e consistente, dirigida aos agentes com funções coercivas de todas as patentes, integrada num quadro claro em conformidade com as necessidades de formação indicadas; devendo por isso, agir em consonância com a política de formação da União em matéria de formação policial – artigos 9.º a 11.º do Regulamento.

No âmbito do controlo da sua atividade, para além da Europol ter representados no seu conselho de administração, quer os Estados-Membros, quer a Comissão, deve apresentar um relatório anual a todas as instituições da União e aos parlamentos nacionais, sobre a situação de prestação de informações por cada Estado-Membro; sendo que os parlamentos nacionais, bem como o Parlamento Europeu, podem solicitar a comparência do presidente do conselho de administração e do diretor executivo, para debater matérias relativas à Europol – artigos 53.º e 54.º do Regulamento.

Pese embora o controlo a que a Europol está sujeita, é-lhe assegurada plena autonomia e independência, sendo-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento da União, e definidas as respetivas regras – capítulo IX do Regulamento.

De salientar que, atendendo à sensibilidade dos dados que a Europol trata, que exigem uma especial proteção, o Regulamento procede a uma cuidada regulamentação desta matéria, definindo regras em matéria de confidencialidade e tratamento dessas informações: artigos 23.º a 28.º, 30.º a 52.º do Regulamento.

A COM (2013) 173 final vem acompanhada por três documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, respeitantes à avaliação de impacto (consubstanciada em duas partes e anexos), à adaptação do quadro jurídico do Serviço Europeu de Polícia ao Tratado de Lisboa (também dividido em duas partes), e aos recursos necessários para o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estabelecimento de um Centro Europeu de Cibercrime: as SWD (2013) 98 final, SWD (2013) 99 final e SWD (2013) 100 final.

Nestes documentos de trabalho da Comissão respeitantes à avaliação de impacto, verifica-se que foram avaliadas cinco categorias de opções: 1) manutenção do *status quo* com implementação da formação, 2) formação nos Estados-Membros com base na rede da UE, 3) supressão do apoio financeiro da UE à formação, 4) A – transferência parcial das funções da CEPOL para a Europol, B – fusão da Europol com a CEPOL, e 5) consolidar e fortalecer a CEPOL. Quanto à adaptação ao Tratado de Lisboa, foram analisadas duas opções: 1) cenário base/aplicação do Tratado de Lisboa, e 2) introduzir alterações legislativas adicionais através do regulamento Europol.

Quer a avaliação de impacto da Europol, quer a da CEPOL, tiveram em conta dois objetivos, tendo sido examinadas as diferentes opções com a ajuda de um grupo de acompanhamento interserviços, tendo em conta o seu impacto sobre a segurança, os custos (incluindo para o orçamento das instituições da UE) e os direitos fundamentais. A avaliação de impacto esclarece que a opção privilegiada permitirá melhorar a eficácia da Europol enquanto agência que presta um apoio alargado aos agentes com funções coercivas na UE.

A presente proposta de Regulamento é composta por 79 artigos, organizados da forma que se segue, e de entre os quais se farão as seguintes referências:

- ✓ Capítulo I – Disposições gerais e objetivos da Europol (artigos 1º a 3º)
 - Artigo 2º - contém as definições dos termos utilizados no Regulamento, entre as quais, Agentes com funções coercivas, que são “os agentes dos serviços policiais, aduaneiros e de outros serviços competentes, incluindo organismos da União, responsáveis pela prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, o terrorismo e formas de criminalidade que afete interesses comuns



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

abrangidos por uma política da União, bem como pela gestão de crises civis e o policiamento internacional de grandes eventos”.

- Artigo 3º - define os objetivos da Europol.
- ✓ Capítulo II – Funções relacionadas com a cooperação policial (artigos 4º a 8º)
 - Artigo 4º – prevê as atribuições da Europol, entre as quais se inclui o desenvolvimento de centros da União com competências especializadas em matéria de luta contra determinados tipos de crime abrangidos pelos objetivos da Europol, mormente, o Centro Europeu da Cibercriminalidade; e indica também que a Europol atua na qualidade de entidade central de combate à contrafação do euro.
- ✓ Capítulo III – Funções relacionadas com a formação de agentes com funções coercivas (artigos 9º a 11º)
- ✓ Capítulo IV – Organização da Europol (artigo 12º a 22º)
 - Artigo 15º - prevê a adoção do programa de trabalho anual e plurianual pelo conselho de administração da Europol.
- ✓ Capítulo V – Tratamento das informações (artigo 23º a 28º)
 - Artigo 23º – reporta-se às fontes de informação com que a Europol pode trabalhar.
 - Artigos 24º e 25.º - tratam das finalidades das atividades de tratamento das informações e da determinação dessas finalidades.
 - Artigos 26º a 28º - referentes ao acesso às informações da Europol pelos Estados-Membros, pelo pessoal daquela e pelo Eurojust e OLAF, e ainda ao dever de comunicação aos Estados-Membros.
- ✓ Capítulo VI – Relações com parceiros (artigos 29º a 33º) – estabelecendo que, na medida do necessário ao exercício das suas funções, a Europol pode estabelecer e manter relações de cooperação com organismos da União, trata das questões de transferência de dados pessoais, e do seu tratamento consoante a proveniência dos mesmos.
- ✓ Capítulo VII – Garantias em matéria de proteção de dados (artigos 34º a 48º) – tendo por base os princípios gerais na matéria, o regulamento trata dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

diferentes níveis de exatidão e de fiabilidade dos dados pessoais, do tratamento de categorias especiais e diferentes, dos prazos de armazenamento e apagamento, da segurança do tratamento, do direito de acesso, de retificação, apagamento e bloqueio do titular dos dados, da responsabilidade em matéria de proteção de dados, do controlo prévio, da supervisão pela autoridade nacional de controlo e pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e da cooperação entre esta e as autoridades nacionais.

- ✓ Capítulo VIII – Vias de recurso e responsabilidade (artigo 49º a 52º) disponíveis para qualquer titular de dados.
- ✓ Capítulo IX – Controlo parlamentar (artigo 53º e 54º)
- ✓ Capítulo X – Pessoal (artigo 55º a 58º)
- ✓ Capítulo XI – Disposições financeiras (artigo 59º a 63º)
- ✓ Capítulo XII – Disposições diversas (artigo 64º a 72º): tais como o estatuto jurídico, privilégios e imunidades, transparência e luta contra a fraude.
- ✓ Capítulo XIII – Disposições transitórias (artigo 73º a 76º)
- ✓ Capítulo XIV – Disposições finais (artigo 77º a 79º) – onde se determina a entrada em vigor do presente Regulamento no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JOUE.

Da Proposta de Regulamento constam ainda dois anexos:

- ✓ Anexo I – lista das infrações em relação às quais a Europol deve apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento
- ✓ Anexo II – Categorias de dados pessoais de titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos e tratados para fins de controlo cruzado, como referido no artigo 24.º, n.º 1 alínea a).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente proposta é acompanhada por uma Ficha Financeira Legislativa, que explicita o contexto da proposta/iniciativa (denominação da proposta/iniciativa, domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB², natureza da proposta/iniciativa, objetivo(s), justificação da proposta/iniciativa, duração da ação e do seu impacto financeiro, e modalidade(s) de gestão prevista(s)), as medidas de gestão (disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações, sistemas de gestão e de controlo, e medidas de prevenção de fraude e irregularidades), o impacto financeiro da proposta/iniciativa (rubricas do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s), impacto estimado nas despesas - síntese do impacto estimado nas despesas, impacto estimado nas dotações da agência, impacto estimado nos recursos humanos, compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual, participação de terceiros no financiamento - e impacto estimado nas receitas). A Ficha vem acompanhada de dois anexos: Anexo I – Necessidades de pessoal do EC3 para 2013-2019; e Anexo II – Justificação pormenorizada das necessidades de pessoal do EC3.

○ Base jurídica

A proposta de Regulamento funda-se no artigo 88º e 87.º, n.º 2, alínea b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativos à cooperação policial, e que estabelecem o seguinte:

“Artigo 87º

1. A União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou deteção de infracções penais e das investigações nessa matéria.

² ABM – Activity Based Management (gestão por actividades); ABB – Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas sobre:

- a) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;*
- b) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;***
- c) Técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.*

3. O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projecto de medidas seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de medidas em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no nº 2 do artigo 20º do Tratado da União Europeia e no nº 1 do artigo 329º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

O processo específico previsto nos segundo e terceiro parágrafos não se aplica a actos que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen.”

“Artigo 88º

1. A Europol tem por missão apoiar e reforçar a acção das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afectem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

interesse comum que seja objecto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de acção e as funções da Europol. As funções da Europol podem incluir:

a) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou países terceiros;

b) A coordenação, organização e realização de investigações e de acções operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em articulação com a Eurojust.

Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de controlo das actividades da Europol pelo Parlamento Europeu, controlo ao qual são associados os Parlamentos nacionais.

3. As acções operacionais da Europol devem ser conduzidas em articulação e com o acordo das autoridades do Estado-Membro ou dos Estados-Membros cujo território seja afectado. A aplicação de medidas coercivas releva exclusivamente das autoridades nacionais competentes."

○ **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a essencialidade desta proposta de Regulamento se baseia na criação de uma entidade responsável pela cooperação e formação policial ao nível da União, com o objetivo de melhorar a cooperação mútua entre as autoridades policiais da União Europeia, reforçar e apoiar as suas ações e assegurar um programa europeu coerente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em matéria de formação policial. Tal requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

Com efeito, atendendo à natureza transnacional inerente à Europol, à dimensão e aos efeitos da ação, a intervenção ao nível da União Europeia é necessária para que se alcance o desiderato da presente proposta. Ora, uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

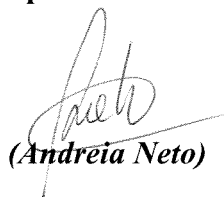
III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2013) 173 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 05 de junho de 2013

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

